



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000343/2003-13
Recurso nº 168.491 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.676 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ DCOMP
Recorrente EMPRESA LEGALIZADORA E ORIENTADORA DE SOCIEDADES
NARCISO FERRARI LTDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ CAMPINAS (SP)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO NO DIREITO CREDITÓRIO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO.

É defeso ao contribuinte inovar o pedido formulado regularmente perante a Administração Tributária da unidade de origem, pois sua apreciação implicaria supressão de instância, vedada no rito do processo administrativo fiscal tributário importando em preclusão da matéria ventilada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 24/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

EMPRESA LEGALIZADORA E ORIENTADORA DE SOCIEDADES NARCISO FERRARI LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação protocolizada em 07/05/2003 (fls. 01/02), pela qual pretende a requerente a homologação da compensação de débito de IRPJ referente ao 1º trimestre do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 2.585,55, com direito creditório no valor total de R\$ 17.710,25, composto pelo saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor de R\$ 15.231,86, e saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 2.478,39.

O débito indicado para compensação na DCOMP de fls. 01/02 foi retificado para o valor de R\$ 106,17 conforme indicam as pesquisas aos sistemas internos da RFB às fls 12 a 14 dos autos.

Posteriormente foram transmitidas as DCOMP eletrônicas acostadas às folhas 15 a 70, pelas quais a interessada pretende a homologação de compensação de diversos débitos de tributos federais, apontando como origem do direito creditório o mesmo valor de R\$ 17.710,25, originário do presente processo, também indicado nos formulários. Sintetizando, são estes os pedidos formulados:

(Relaciona as DCOMP eletrônicas apresentadas)

Pelo Despacho Decisório de fls. 77 a 79 a DRF em Santo André/SP reconheceu em parte o direito creditório e homologou, em parte, as compensações. Na decisão a autoridade consignou que no ano-calendário 2002 a interessada apurou, em Dfln (fls. 74/75), um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 20,36 e no 1º trimestre de 2003, também de acordo com a DIPJ entregue (fl. 76), não foi apurado-saldo-negativo de-1RP'. As compensações foram homologadas e implementadas até o limite do crédito reconhecido, no valor de R\$ 20,36.

Cientificada, em 25/05/2007 (AR ao verso da fl. 90), do conteúdo do Despacho Decisório e da Carta de Cobrança dos débitos não compensados a contribuinte protocolizou, em 25/06/2007, manifestação de inconformidade, acostada às fls. 91/92. Consta da defesa (fl.91):

"Realmente, conforme os relatórios enviados pelo SEORT, o direito creditório do Ano-Calendário de 2002 é de R\$ 20,36 (Vinte reais e trinta e seis centavos), mas levando-se em conta que o direito creditório é de anos anteriores pedimos para que seja observado os exercícios anteriores, onde se compõe o saldo creditório real de R\$ 15.350,69 (Quinze mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), composto como segue:

Saldo a compensar do exercício de 1998- R\$ 12.243,06 Saldo a compensar do exercício de 1999- R\$ 2.159,83 Saldo a compensar do exercício de 2000- R\$ 262,35 Saldo a compensar do exercício de 2001 - R\$ 665,09 Saldo a compensar do exercício de 2002 - R\$ 0,00 Saldo a compensar do exercício de 2003 - R\$ 20.36 Saldo a compensar conforme processo - R\$ 15.350,69"

Ao final pugnou pelo acolhimento do recurso e cancelamento do débito fiscal.

Instruindo a defesa a requerente anexou as cópias das fichas de cálculo do IRPJ dos exercícios 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, todas retificadas em 25/06/2007 (fls. 97 a 115) e cópia da ficha de cálculo do IRPJ do exercício 2003 retificada em 26/09/2006 (fls. 116 a 118), além das planilhas de cálculo de fls. 119 a 123.

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão 05-22986, de 21 de agosto de 2008 (fls. 140/144), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

DCOMP. LITÍGIO. NÃO INSTAURAÇÃO Não contraditada a decisão de indeferimento do direito creditório informado nas DCOMP, não há litígio a ser apreciado pelo órgão julgador.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.
ALTERAÇÃO DO CRÉDITO UTILIZADO NAS
COMPENSAÇÕES.

Nos processos de compensação, é a manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa do procedimento, e os limites do litígio estão definidos pelas declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte e pelo ato de não-homologação praticado pela autoridade fiscal competente.

Não é possível, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade, a completa alteração do direito creditório utilizado nas compensações declaradas.

Ciente da decisão em 19/09/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 146.v), apresentou em 20/10/2008 o recurso voluntário de fls. 148/152, onde pugna pela ilegalidade da decisão de primeira instância e que deve ser reconhecido o direito creditório pois segundo os princípios da instrumentalidade e finalidade a manifestação de inconformidade deve ser conhecida.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação de compensações pleiteadas em Declarações de Compensação entregues e em papel e meio eletrônico, cujo direito creditório decorre de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 e 1º Trimestre de 2003.

A recorrente alega em síntese:

a) a ilegalidade da decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade;

b) acolhimento das razões expostas na manifestação de inconformidade, considerando os princípios da instrumentalidade e finalidade do processo administrativo.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa dos documentos que sustentam o despacho decisório (fls. 77/79) a contribuinte postulou o direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ do ano calendário 2002 e 1º Trimestre de 2003.

Embora reconheça que inexistente o direito creditório conforme pleiteado, afirma com base em declarações (DIPJ) juntadas à manifestação de inconformidade, que na verdade o direito creditório tem origem em saldos negativos de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Ou seja, reconhece a recorrente a inexistência do direito creditório conforme pleiteado nas DCOMPs entregues, sendo que os créditos de exercícios anteriores tardiamente pleiteados, somente afloraram com a entrega de declarações retificadoras entregues após a ciência do despacho decisório.

O procedimento adotado pela recorrente não pode ser convalidado por esta Turma Julgadora como também não o foi pela decisão de primeira instância.

A aceitação da alteração completa do pedido formulado nas Declarações de Compensação implicaria em supressão de instância o que é vedado no rito do processo administrativo fiscal tributário federal (Decreto nº 70.235/72, art. 16, inciso III), importando em preclusão da nova matéria ventilada.

Assim, não tendo o direito creditório sofrido apreciação na unidade de origem e tampouco pelo órgão julgador de primeira instância, inovando a recorrente no pedido formulado originariamente perante a Administração Tributária, não é possível analisar o teor do suposto direito creditório originado em períodos anteriores.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 13820.000343/2003-13
Acórdão n.º **1803-000.676**

S1-TE03
Fl. 179
